TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0013016-50.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: MARCIO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

Requerido: ATHENAS PAULISTA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo o automóvel conduzido pelo autor e o ônibus de propriedade da ré.

A preliminar suscitada em resposta fica afastada, vez que "tem legitimidade ativa *ad causam* para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário" (STJ, AGA 556.138/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 5.4.2004).

Quanto ao mérito, improcede a ação.

A prova documental não traz informação relevante a propósito da dinâmica do acidente, isto é, no que concerne ao culpado pelo evento, impondo-se a solução em conformidade com a prova oral que foi produzida.

Ouviram-se duas testemunhas.

A testemunha Luiz Fernando da Silva Pinardi (CD, fls. 63) narra (a) que trabalha com o autor e que, na data dos fatos, estava à pé, do outro lado da pista, junto aos *guard rails*, a uns 200m do local do acidente, esperando o autor, com quem o depoente ia pegar uma carona (b) que o autor estava transitando pela faixa da esquerda, e na hora que deu seta indicando que iria fazer o retorno para ingressar no sentido oposto da rodovia, "o ônibus fechou ele" (c) que não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

observou a dinâmica do acidente antes do choque, porquanto somente dirigiu seu olhar para aquela direção após escutar o barulho da colisão ("que nem assim, presenciei a batida, não"; "e essa movimentação de um carro, do outro fechando, isso aí o senhor não chegou a ver [indagação do magistrado]? não [resposta do depoente").

A testemunha Lucimara Aparecida da Silva Hirmer (fls. 68/69) declara (a) que encontrava-se dentro do ônibus, sentada em banco do lado esquerdo, na frente (b) que prestava atenção nos veículos que transitavam pela rodovia, porque seu namorado iria buscá-la e queria saber se ele estava vindo (c) que o ônibus não fechou o veículo do autor (d) que o ônibus já havia realizado parcialmente a manobra de retorno à esquerda, inclusive parte dele encontrava-se invadindo a faixa do sentido oposto, no momento em que o autor colidiu contra a traseira esquerda do ônibus (e) que o veículo do autor não estava ao lado do ônibus antes, de modo que primeiro o ônibus – após sinalizar – efetuou a manobra a esquerda e, no meio desta manobra, o veículo do autor colidiu (f) que o veículo do autor sequer freou.

A prova acima relatada mostra-nos que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, inscrito no art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, porque o relato da primeira testemunha mostra-se frágil, vez que ela própria declarou que não viu a movimentação dos veículos até o acidente, tendo voltado seu olhar para aquela direção somente após escutar o barulho do choque. Narrativa que, do ponto de vista lógico, leva-nos à convicção de que a dinâmica por ela apresentada não é resultado de observação empírica, captada pelos sentidos, e sim de ilações posteriores, possivelmente oriundas do relato que lhe foi apresentado pelo próprio autor, com quem trabalha e mantém amizade (ainda que não "íntima").

Em segundo lugar, porque a testemunha em questão disse que estava a 200m dos fatos, distância que inviabiliza uma compreensão plena das circunstâncias em que se deram.

Em terceiro lugar, porque o depoimento da segunda testemunha mostrou-se seguro

a propósito da ausência de culpa do condutor do ônibus, vez que a imprudência teria sido do autor que, desatento, colidiu contra um ônibus que já havia iniciado a manobra anteriormente, inclusive sinalizando.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação movida por Márcio da Conceição Ribeiro contra RMC Transportes Coletivos Ltda.

Sem condenação em custas ou honorários, nesta instância.

P.R.I.

São Carlos, 11 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA